



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME** (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial supracitada, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção às decisões de movimentos 155227 e 157146, expor e requerer o que segue.

**I. DAS MANIFESTAÇÕES DE MOV. 154316 (RECUPERANDAS) E MOV. 154320 (GESTORA JUDICIAL):**

O item 2 da r. decisão de mov. 155227 determina a manifestação desta Administradora Judicial acerca das petições de mov. 154316 (Seara) e 154320 (Gestora Judicial), as quais respondem os questionamentos dos credores EMANUEL AZARIAS (mov. 153199) e ALVAIR PEDRO RAINIERI, JURANDIR PROENÇA LOPES e SADI ISPER (mov. 153200).



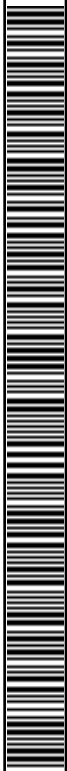


EMANUEL AZARIAS vem aos autos informar que, conforme manifestado no mov. 117394, adquiriu por cessão de crédito de DANIELA CORSI VICETE crédito no valor de R\$ 70.000,00, sendo que referida credora encontra-se na lista de credores quirografários estratégicos que passaram a ser acionistas da Estratégicos Participações S/A. Assim, postula pela sua inclusão, na qualidade de cessionário, no lugar da referida credora para que possa receber seus créditos.

Por sua vez, ALVAIR PEDRO RAINIERI e outros vêm ao processo, também na qualidade de credores estratégicos que se tornaram acionistas da Estratégicos Participações S/A, solicitar informações a respeito da dação em pagamento, *“especificamente em relação aos títulos acionários da empresa constituída proporcionais aos créditos da recuperação”*, além de informações *“acerca das transferências dos bens”* para referida sociedade anônima.

Em sua resposta, as Recuperandas informam que o credor EMANUEL deverá entrar em contato com a diretoria empossada da Estratégicos S/A, *“para que façam a regularização de cessão de crédito realizada para recebimento de ações”*. Já ao credor ALVAIR e demais informam que *“cada credor tem disponível em livro de ações da empresa (...) o seu respectivo valor”*, devendo também entrar em contato com a diretoria para assumir referido ativo. Quanto às transferências, informam que solicitaram a liberação de pagamento de tributos de transferência de imóveis às prefeituras onde estão localizados os bens, aguardando liberação para registro nos respectivos CRI. Quanto aos veículos, informam que *“aguardam a liberação de última restrição registrada no renajud, aguardando envio de decisão liberando o veículo ao juízo onde tramita a execução da Caixa Geral, solicitada em mov. 153414”*.

Por sua vez, a Gestora Judicial informou que a cessão em favor do credor EMANUEL se encontra no mov. 117820 dos autos, à qual não se opõe seja feita a retificação do QGC por esta AJ. Em relação ao pedido de ALVAIR e demais,





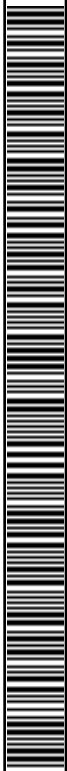
informou que a dação em pagamento das ações já ocorreu na Assembleia Geral Extraordinária da empresa Estratégicos S/A, realizada em 29 de março de 2022, em Londrina – pr. Apontou que todos os credores que participaram daquele ato tomaram posse das ações da empresa proporcionalmente ao seu crédito, sendo que as ações dos ausentes ficaram em tesouraria. Disse que deverá o interessado entrar em contato com a Diretoria e o Conselho Fiscal eleitos para resolver a questão. Quanto à transferência dos ativos, verifica que ainda existem pendências administrativas, quais sejam: envio de documentos solicitados pelo CRI-Juscimeira para transferência da Fazenda São Vicente; pendência de certidão fiscal e documentos solicitados pelo CRI-Rondonópolis para a transferência dos terrenos daquela cidade; pendência de certidão fiscal dos imóveis de Aparecida de Goiânia; e baixa de ordem de bloqueio via RENAJUD sobre alguns caminhões, advindas da execução 1107094-83.2020.8.26.0100, movida pela Caixa Geral.

Pois bem.

Inicialmente, quanto à cessão de crédito apontada no mov. 117820, é de salientar que a cedente se encontra devidamente listada na Classe III – Quirografários da presente RJ pelo valor de R\$ 145.195,10, conforme minuta de edital do art. 7.º, § 2º da LRF constante do mov. 32790 destes autos, fazendo parte também da listagem dos Credores Quirografários Estratégicos do Anexo 2.31 do PRJ.

Além disso, como se vê no item 10 da decisão de mov. 117851, referida cessão foi devidamente **homologada** por este Juízo.

Assim, a despeito da retificação perante o Quadro Geral de Credores em conformidade com o que determina o artigo 18 da LRF, de acordo com o que já esclarecido por esta AJ em pareceres anteriores, a consolidação se dará, em momento oportuno, tão logo sejam julgados definitivamente todos os incidentes de





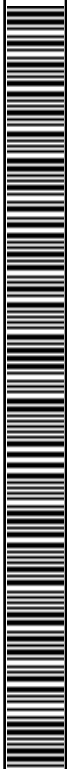
impugnação e habilitação retardatória de crédito, a fim de evitar tumultos neste caderno processual já reconhecidamente bastante extenso, momento em que ocorrerá a retificação da titularidade do crédito conforme a cessão já homologada por este Juízo.

Outrossim, como bem apontaram as Recuperandas e a sua Gestora Judicial, a dação em pagamento dos bens para a empresa Estratégicos Participações S/A se deu em atendimento à Cláusula 10.5.3 do PRJ, a qual dispõe:

**10.5.3.1. Dação em Pagamento aos Credores Estratégicos.** Caso parte ou a integralidade dos ativos descritos no Anexo 8.4-A não tenham sido alienados ao final do período de 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1, referidos bens serão objeto de dação em pagamento para sociedade de credores a ser constituída pelos Credores Estratégicos. Tal sociedade de credores deverá ser constituída em 60 dias após o fim do prazo para alienação dos ativos descritos no Anexo 8.4-A. Todos os custos de constituição desta sociedade de credores serão suportados pelas Recuperandas, assim como os respectivos custos de transferências dos bens e emolumentos. Esta sociedade de credores será uma sociedade anônima, de capital fechado, apenas com ações ON. Ato contínuo, deverá ser convocada assembleia geral extraordinária com a presença apenas dos Credores Estratégicos, para fins de eleição de dois diretores estatutários, assim como 3 membros para o conselho de

administração. Apenas os Credores Estratégicos terão poderes para votar na referida assembleia geral extraordinária. As Recuperandas suportarão todos os custos desta sociedade (contabilidade e outros) até o término da existência da mesma. Esta sociedade de credores será encerrada quando a mesma realizar a venda de todos os bens que venha a receber em dação em pagamento.

Veja-se a responsabilidade de constituição da referida S/A é das Recuperandas, que convocou a respectiva AGE a fim de que pudesse ocorrer o repasse formal das ações aos credores, bem como para ser elegida a Diretoria e o Conselho de Administração, o que ocorreu em ato realizado em 29/03/2022, conforme a ata anexada ao mov. 151628.3 destes autos:





o quanto segue: (i) Nomearam após votação, como diretores os Srs. HUGO VIRMONDES

Página 1 de 4

BORGES FILHO com 87,72% dos créditos presentes em primeira votação conforme laudo anexo II e CARLOS MARIN com 84,17% dos votos em segunda votação conforme laudo anexo III, tendo como membros do conselho da diretoria os Senhores JOSÉ ROBERTO ROSSATO, com 87,43% dos votos em primeira votação conforme laudo anexo IV, EUCLIDES APARECIDO HESPANHOL com 84,65 % dos votos em segunda votação conforme laudo anexo V e SERGIO LUIS BARBOSA DE MORAES em terceira votação com 84,65% dos votos conforme laudo anexo VI; (ii) Outorgaram a quitação ampla e

Além da eleição dos credores acima, a referida ata consignou que os credores quirografários estratégicos, mediante aprovação de 73,99% dos presentes concordaram em receber os bens indicados no laudo de integralização sem a realização de nova vistoria, dando, assim, por quitados os seus créditos, os quais serão vertidos proporcionalmente em ações na referida S/A, em atendimento ao previsto na Cláusula 10.5.4 do PRJ:

**10.5.4.** Quitação pelos Credores Estratégicos. Os Credores Estratégicos conferirão ampla, rasa e irrestrita quitação na hipótese de pagamento previsto na Cláusula 10.5.2 ou na hipótese de alienação e/ou dação em pagamento dos bens descritos do Anexo 8.4-A na forma das Cláusulas 10.5.3 e 10.5.3.1, para os devidos fins.

Sobre as ações, a ata da AGE realizada em 11/03/2022, anexada ao mov. 149430.3 destes autos (em que também está o Estatuto Social da referida empresa), previu que houve a subscrição do *“capital social da sociedade de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para R\$ 83.065.046,00 (oitenta e três milhões, sessenta e cinco mil e quarenta e seis reais), equivalente a 83.065.046 (oitenta e três milhões, sessenta e cinco mil e quarenta e seis) ações ordinárias nominativas, mediante a emissão de 83.055.046 (oitenta e três milhões, cinquenta e cinco mil e quarenta e seis) novas ações da Sociedade, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real)*







*cada uma, as quais são, neste ato, subscritas e integralizadas por meio de bens descritos e valorados por seu valor contábil, na forma dos Laudos de Avaliação arquivados na sede da Sociedade, devidamente discutidos, analisados e aprovados sem ressalvas por unanimidade dos acionistas”.*

Assim, tendo em vista a informação que as ações para os credores que não participaram do ato encontram-se “em secretaria”, e considerando que os diretores eleitos (HUGO VIRMONDES BORGES FILHO e CARLOS MARIN) estão devidamente representados por procuradores no presente feito<sup>1</sup>, entende que os credores deverão procurá-los para que busquem informações a respeito das suas ações, uma vez que, após 29/03/2022, passou a ser de responsabilidade da Diretoria e Conselhos eleitos a prestação de contas e de informações a respeito desta nova sociedade empresarial de finalidade específica.

Ademais, entende esta AJ que é prudente que os procuradores dos Credores/Diretores eleitos sejam também intimados no presente feito para que forneçam as informações necessárias a todos os demais credores quirografários estratégicos, independentemente de manifestação no processo. Há que se destacar que, por força da decisão de mov. 156860 (item 6), deverá haver o ingresso de aproximadamente 399 novos acionistas na empresa (os produtores rurais com créditos menores a R\$ 15 mil), o que deve ser observado pela empresa constituída, sendo salutar que haja publicidade e transparência, por parte da Estratégicos Participações S/A, a respeito dos esclarecimentos sobre a subscrição das novas ações, bem como do repasse das ações anteriores para os credores ausentes à AGE realizada em março passado.

Já em relação à transferência dos bens, note-se que a perfectibilização da integralização citada acima é de responsabilidade das Recuperandas, inclusive

<sup>1</sup> Respectivamente: Danilo Alves Arcenio – OAB/PR 64305N, Sumie Sonia Miyzaki – OAB/PR 12317N e Rafaela Faccioni Correa – OAB/RS 63804N, Lucas Dietrich Espindola Brenner – OAB/RS 62993N;





em relação aos custos necessários, conforme determina a Cláusula 10.5.3.1 também acima transcrita, sendo que, como esclarecido, ainda pendem de resolução pequenos entraves para que a transferência de propriedade seja registrada.

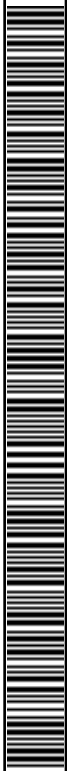
Assim, novamente para atestar publicidade aos atos, muito embora a responsabilidade de demonstração do cumprimento de suas obrigações caiba à Seara perante a Diretoria e Conselhos eleitos da S/A, entende que é necessário primar-se pela transparência dos atos, sendo as Recuperandas e sua Gestora Judicial compelidas a esclarecer como se encontra a resolução das pendências apontadas, em especial no mov. 154320.

Outrossim, ainda a título de esclarecimento, esta Administradora Judicial aponta que, em conformidade com o que prevê o PRJ e o Estatuto Social da S/A, após a efetivação da dação em pagamento ocorrer (o que ocorrerá com o registro de todas as transferências de propriedades dos bens perante os respectivos CRI e Órgãos de Trânsito, além do repasse do dinheiro em complemento depositado pelas Recuperandas nestes autos), caberá exclusivamente à Sociedade Anônima deliberar de que forma se dará a conversão dos bens dados em dinheiro para quitação de seus acionistas/credores.

## **II. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO (MOV. 154598) E DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DAS RECUPERANDAS (MOV. 156979):**

O item 6 da r. decisão de mov. 155227 determina a manifestação desta Administradora Judicial acerca do parecer do Ministério Público de mov. 154598.

Nele, o *Parquet* entende que as Recuperandas descumpriram o PRJ, uma vez que estão em mora perante os credores que não receberam a parcela





referente ao seu crédito em maio desse ano, razão pela qual deve se atrair a previsão dos artigos 61, § 1º e 73, IV, da Lei 11.101/2005 e, fora do período de supervisão judicial, também o artigo 94, III, “g” do mesmo diploma legal. Argumenta o Órgão Fiscalizador que os Enunciados e a Recomendação do CNJ mencionados por esta AJ em seus pareceres *“não sobrepõem à preconização da Lei 11.101, não ostentando minimamente caráter cogente”*. Aponta, ainda, que o pedido de dilação da carência foi realizado na iminência do vencimento da parcela, *“a denotar má-fé da lida com os credores”*. Aponta as diversas manifestações de vários credores que postulam a convalidação deste feito em falência, sendo que entende que a aplicação do mencionado artigo 61 não pode ser obstada pela Cláusula 11.6 do PRJ, pois a mesma seria *contra legem*, tendo sido extirpada do plano por força de decisão do TJPR no agravo de instrumento 0024335-04.2019.8.16.0000. Aduz, por fim, que a modificação do plano por assembleia (com fulcro no artigo 35 da lei de regência) *“não socorre no âmbito de ter havido descumprimento”*, uma vez que a proposta teria lugar antes da inadimplência e não pode ser um *“salvo conduto”* para esta, em especial porque prejudicou a classe dos credores quirografários, já bastante sacrificados pelas condições de pagamento que o PRJ lhes impunha.

Assim, entendendo que o pedido postulado pela Gestora se deu *“em momento temporalmente inviabilizador de definição pelo Juízo ou mesmo por deliberação assemblear”* e *“sob o prisma do intencional dolo da conduta de omissão e ato premeditado”*, o que atenta contra a boa-fé objetiva que deveria conduzir os atos das devedoras, opinou *“pela convalidação da recuperação judicial em falência, alicerce no advento objetivo de descumprimento do plano de recuperação judicial, em repetindo, oportunamente discutido e aprovado pela composição assemblear (artigo 35, I, “a”) e homologado pelo Juízo (artigo 58).”*

Em resposta, o Grupo Seara veio aos autos no mov. 156979, ocasião em que respondeu o parecer do MP e ainda postulou um pedido de tutela de



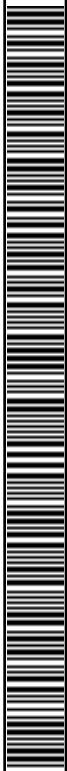


urgência, objeto do despacho 157146, sobre o qual deverá também haver manifestação desta AJ.

Alegaram as Recuperandas que o pedido ministerial “*não possui qualquer bom senso*”, causando estranheza o pedido de convocação em falência por parte de órgão que deve defender o interesse público e coletivo. Alegam que o pedido de convocação em falência não pode mais ser realizado, uma vez que o artigo 61, usado para embasá-lo, aponta que o mesmo deve se dar dentro do período bienal de supervisão judicial, o qual já teria transcorrido. Segundo seu entendimento, a fixação legal se deu porque “*o legislador entende que a recuperanda que cumpre as obrigações dentro dos dois primeiros anos, certamente exercerá esforços para cumprir todo o PRJ*”. Disse que o período de supervisão judicial terminou em 22/04/2021, sendo indevida a convocação na forma postulada.

Prosseguindo, argumentam que o parecer ministerial é construído sob uma perspectiva literal, rígida, binária e individualista, o qual não teria observado as consequências da decretação da quebra das Recuperandas. Tecem, então, longo arrazoado sobre como o processo deve ser visto como coletivo, multipolar e de caráter estrutural, devendo primar pela flexibilidade (“o litígio coletivo deve comportar múltiplas soluções e o processo deve ser flexível o suficiente para adequar a essas múltiplas possibilidades”) e deve implementar medidas a partir de um plano elaborado, o qual envolve todos os interessados no processo.

Entendem que a doutrina majoritária aponta a necessidade de analisar o pedido de convocação com razoabilidade, devendo ser observados alguns critérios que, segundo seu entendimento, não estão presentes no caso (se o inadimplemento é substancial para a continuidade das atividades empresariais, considerando o estágio em que se encontra a RJ e a conduta das devedoras).





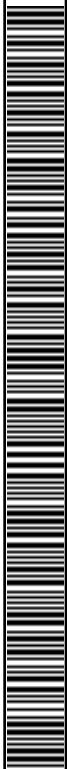
Destacam que as Recuperandas estão cumprindo fielmente seu PRJ até o momento, sendo que a primeira dificuldade intransponível foi apenas a primeira parcela de pagamento prevista para maio/2022. Apontam que já entregaram *“um valor superior a R\$ 350.000.000,00”*, somando-se os valores das UPIs já arrematadas, dos ativos convertidos à Estratégicos Participações S/A e os valores já pagos às Classes I e IV. Esse fato, segundo seu entender, afasta a alegação de que as Recuperandas agem com dolo, pois não é comportamento compatível de quem deseja lesar os credores os esforços que empreendeu para cumprir o PRJ.

Apontam, ainda, que o valor aproximado da parcela inadimplida é de aproximadamente R\$ 35 milhões, sendo que, além do pedido de postergação da carência, já estão agindo em outras frentes para o levantamento de dinheiro, como no pedido de autorização judicial para venda de bens contido no incidente 0000467-88.2022.8.16.0162.

Por fim, citam outros casos de processos de recuperação judicial em que, tendo as recuperandas enfrentado dificuldade para cumprimento de parcelas de pagamento, foi pleiteada a dilação de prazo para a renegociação junto aos credores e em que ocorreu a suspensão cautelar das obrigações.

Neste sentido, entendem que é necessária a suspensão da obrigação referente à parcela de maio/2022 *“até que a Assembleia Geral de Credores delibere acerca da prorrogação do período de carência”*, a qual se estenderia até maio/2023, o fazendo com fulcro no artigo 300 do CPC/2015.

### **III.I. O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**





Inicialmente, opina a Administradora Judicial que, com o devido respeito, e em que pese as bem fundamentadas razões, que não seja acolhido o parecer do Ministério Público em sua inteireza, conforme passa a expor.

Ainda que se compreenda – e em relação a isso há total concordância desta AJ – que o pedido de postergação da carência se deu num momento muito adiantado e próximo do vencimento da parcela, é também de se observar que ocorreu em cenário econômico em muito diverso de quando o plano foi aprovado.

Não se olvide, evidentemente, que as Recuperandas e sua Gestora Judicial poderiam ter pleiteado o pedido com mais antecedência, mormente porque os efeitos negativos da pandemia na economia, por exemplo, já são sentidos desde meados de 2020, momento em que a Gestora Judicial já deveria estar atenta se a projeção do fluxo de caixa do triênio seria, ou não, atendida.

De todo modo, o ponto principal da questão, que ampara o entender da administradora judicial, é a situação de extrema relevância ocorrida na economia nos últimos anos, o que faz com que os Enunciados e Recomendações do CNJ - que de fato não se sobrepõe à legislação ordinária específica – devam e possam ser observados nos processos de soerguimento empresarial.

Dentro do contexto do mundo atual, que sofreu – e ainda sofre – com mudanças drásticas e quase nunca positivas em razão da pandemia e suas consequências, há que se observar a necessidade de preservar a empresa e facultar medidas alternativas desde que estas estejam previstas nestes enunciados e regulamentos.

Sobre o tema, salutar a lição de ALYNE MENDES DE GODOY, tratando especificamente da Recomendação CNJ n.º 63/2020, utilizada por esta AJ em suas manifestações anteriores:





“Ressalto, como se verá mais à frente, **que os demais juízos podem quiar sua atuação pelos ditames da Recomendação**, estendendo os efeitos desta a outros agentes econômicos que não apenas as empresas enquadradas nos ditames da Lei n. 11.101/2005.

**As recomendações do CNJ, embora não tenham força de lei, servem como fonte do direito e têm como objetivo identificar boas práticas já implementadas por juízos especializados, democratizar esse conhecimento e universalizar sua aplicação, trazendo segurança jurídica.**

**No caso específico da recomendação *sub analise*, este objetivou especificamente nortear a prestação da tutela jurisdicional diante dos ainda imensuráveis impactos econômicos causados pela covid-19 e das medidas de isolamento impostas pelas autoridades públicas.**

(...)

Antevendo o surgimento desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 63, de 31 de março de 2020, **como uma forma de buscar uniformização e eficiência nos processos de recuperação judicial e falência, com foco na preservação das empresas viáveis, assegurando que estas continuem garantindo a circulação de bens e serviços, gerando empregos e promovendo a circulação de riquezas em geral.**

Mesmo passível de críticas, **a recomendação tem como foco os princípios da preservação da empresa e das fontes de produção e trabalho, garantindo o cumprimento dos planos de recuperação já aprovados e a adaptação daqueles que, analisado o caso concreto, revelem-se passíveis de alteração, diante da alteração superveniente do quadro geral da economia.**”

(In “Recomendações do CNJ em direito recuperatório e falimentar” / [organização] José Paulo Japur, Rafael Brizola Marques. 1. ed. - Porto Alegre [RS]: Buqui, 2021 – pág. 71)

Indo adiante, o Ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, do Superior Tribunal de Justiça, assim proferiu valiosa lição a respeito do processo hermenêutico necessário ao se interpretar as disposições da Lei 11.101/2005, a qual, de modo algum, se mostra incompatível com as Recomendações e Enunciados utilizados por esta AJ, mormente porque todas visam a um bem maior, que é o da preservação da atividade empresarial. Observe-se de trecho do voto do Recurso Especial 1.337.989/SP:

**“Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse**





**legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.**

É interessante notar, também, que o novo sistema de insolvência empresarial brasileiro abandonou o movimento pendular das legislações até então observadas no cenário mundial, cuja ênfase era pela liquidação dos ativos da empresa em crise, seja prestigiando os interesses dos credores, ou ora pendendo pela proteção dos interesses do devedor e, via de regra, deixando de lado a manutenção da atividade produtiva como resultado da superação da crise da empresa. **Agora, pela teoria da superação do dualismo pendular, há consenso, na doutrina e no direito comparado, no sentido de que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial**"

(STJ – Resp n. 1.337.989/SP, j. 08/05/2018).

A solução defendida por esta Administradora Judicial é de que o pedido de postergação da carência – que não pode ser imposto aos credores – pode ser por eles apreciado em AGC, por se tratar de cláusula disponível do plano.

Nesse contexto, não se ignoram as bem lançadas razões do Ministério Público, que mencionam ainda o controle de legalidade promovido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a modificação do plano, mas se argumenta que a situação pós pandêmica fez com o que o legislador e seus operadores flexibilizassem questões tidas como imutáveis em razão do maior princípio da recuperação judicial - o da preservação da empresa.

Não se está aqui postulando que seja amparada toda a pretensão das Recuperandas pois, como já se disse, eventual alteração no PRJ, aplicada excepcionalmente no caso em exame, somente pode ser deliberada pelos credores a ela sujeitos.

Não há, ainda a concordância da administradora judicial de impossibilidade de convocação da recuperação judicial em falência, o que é possível consoante o resultado da proposta assembleia de credores.





A solução mais adequada, portanto, no entender da Administradora Judicial é, de fato, a apreciação pela coletividade de credores, **via AGC**, da pretensão desejada, conforme previsão do artigo 4.º da Recomendação 63/2020 do CNJ, já citada em manifestações anteriores desta Auxiliar.

Deste modo, e novamente pedindo *venia* para discordar do Ilustre Promotor, esta Administradora Judicial opina pela possibilidade de aplicação da recomendação já mencionada do CNJ e designação de data para a realização da assembleia geral de credores.

Neste sentido, forte no entendimento acima destacado e no que já foi anteriormente ponderado por esta Administradora Judicial nos pareceres anteriores, é de se opinar pelo indeferimento do pedido principal do parecer do *Parquet*, opinando seja acolhido seu pedido subsidiário de debate do tema em Assembleia de Credores a ser realizada de forma mais breve possível.

### **II.II. DA POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA PELAS RECUPERANDAS:**

Na mesma esteira argumentativa acima, deve ser dado provimento ao pedido das Recuperandas em sede de tutela de urgência, como passa a se explicar.

Embora, como já visto, tal postulação tenha se dado com notável e inexplicado atraso, dentro do contexto acima defendido de que deve haver a realização da AGC, é igualmente razoável que se suspenda a obrigação do adimplemento das parcelas até que a postergação da carência possa ser objeto do debate e conclave assemblear.







O pedido, como visto, tem fundamento no artigo 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo.

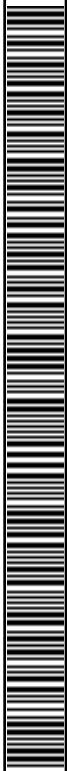
Por definição de LUIZ GUILHERME MARINONI<sup>2</sup>, a probabilidade do direito *“funda-se em uma cognição sumária, que é uma cognição menos aprofundada em sentido vertical, constituindo uma etapa do caminho do magistrado rumo à cognição exauriente da matéria fática envolvida no litígio”*. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo *“(…) deve estar fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, não em meras conjecturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ou ilícito no curso do processo”*.

Considerando as definições acima, entende esta Administradora Judicial que estão presentes os elementos que permitem a concessão da tutela emergencial às Recuperandas, que se coadunam com o previsto na recomendação 63/2022 do CNJ

A crise econômica, portanto, não pode ser ignorada e ampara a possibilidade de mudança do plano, a qual deverá, como visto acima, ser submetida ao crivo de seus credores.

Forte neste posicionamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo já entendeu, de maneira cristalina e pontual:

<sup>2</sup> In “Tutela de urgência e Tutela de Evidência. 1 ed. p. 128 e 131. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.”





**“(...) A prevalecer essa orientação, entende-se que, até a assembleia geral de credores validamente deliberar sobre o modificativo, deve-se mitigar os efeitos de eventual descumprimento do plano, evitando-se, assim, a convocação automática da recuperação judicial em falência por força do art. 73, IV, da LREF.”**

(TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1050924-67.2015.8.26.0100, julgador Dr. Tiago Henriques Papaterra Limongi, j. 15/04/2020.)

De igual modo, há sim o risco ao resultado útil do processo ou o perigo de dano pois, como já visto, há o perigo da convocação da recuperação em falência.

Note-se, entretanto, que essa suspensão não pode perdurar no tempo. Ela deve ocorrer apenas até que se esgotem os prazos legais necessários para a realização da AGC, quando, enfim, dever-se-á ter por definida a questão, a qual selará a sorte do presente processo recuperacional.

Deste modo, e por fim, corroborando com a ideia de que é necessário marcar-se imediatamente um novo conclave – especialmente considerando que as datas propostas inicialmente pela Gestora Judicial e as Recuperandas (dezembro/2022) mostram-se demasiadamente elásticas – esta Administradora Judicial sugere os dias **17 e 24 de outubro de 2022** para a realização das duas convocações.

Caso o pedido seja acolhido, e a fim de se antecipar as diligências para a realização do ato, opina pela designação da assembleia geral de credores, em primeira convocação, para o dia **17 de outubro 2022, às 13h30m**, a ser realizada de modo virtual, com transmissão via *streaming* no *website* youtube.com, e também por meio de acesso a uma sala virtual, cujo *link* de acesso será obtido por meio do cadastramento da documentação exigida para a participação do ato. Requer seja informado aos credores que o cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia **14 de outubro de 2022, às 13h30m**, 24 horas (úteis) antes da realização do ato, exclusivamente através do e-mail: [rjseara@credibilita.adv.br](mailto:rjseara@credibilita.adv.br). Na primeira





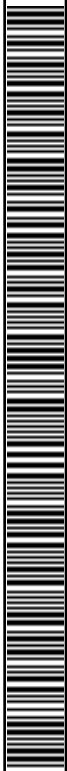
convocação, a assembleia será instaurada com a presença de credores titulares de mais de metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor.

E para a realização da assembleia, em segunda convocação, indica o dia **24 de outubro de 2022, às 13h30m**, também de modo virtual, a qual será instaurada com a presença de qualquer número de credores presentes, realizada da mesma forma que a 1ª Convocação. Requer seja informado aos credores que o cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia **21 de outubro de 2022, às 13h30m**, 24 horas úteis antes da realização do ato, exclusivamente através do e-mail [rjseara@credibilita.adv.br](mailto:rjseara@credibilita.adv.br).

Reitera-se que nos dias designados para a realização da assembleia, será aberto período para o credenciamento na plataforma, três horas antes do ato (10h30m), durante o qual será verificado o quórum e solucionadas eventuais dificuldades técnicas de acesso.

Deve ser determinado que o credor que pretenda ser representado na assembleia por mandatário ou representante legal, na forma do art. 37, § 4º, da Lei 11.101/2005, entregue à Administradora Judicial, até às 13h30m do dia 20 de outubro de 2022, ou, ainda, em segunda convocação, até às 13h30m horas do dia 27 de outubro de 2022, todos os documentos que comprovem os poderes de representação, podendo, nos mesmos prazos, indicar o movimento do processo em que os documentos se encontram.

Caso os trabalhadores sejam representados por sindicato, na forma dos artigos 37, §5º e §6º, I, da Lei 11.101/2005, esse deverá apresentar, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar e o trabalhador, que esteja afiliado a mais de um sindicato, deverá informar, no prazo de 24 horas antes da assembleia, por qual sindicato se fará representar, sob pena de não ser representado por nenhum.





Ressalta-se que a entrega da documentação acima descrita, a indicação do movimento do processo, a entrega da relação dos associados e a informação a ser prestada pelo trabalhador sobre qual o sindicato que deverá representá-lo, poderão ser feitas: *i)* de forma física na sede da Administradora Judicial, CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS na Avenida Iguaçu, 2820, 10º andar, conj. 1001, Curitiba/PR, ou *ii)* por meio do e-mail a ser enviado para [rjseara@credibilita.adv.br](mailto:rjseara@credibilita.adv.br).

Os anexos incluídos em cada e-mail não poderão ultrapassar 15 megabytes. Não serão aceitos documentos enviados ou entregues após o prazo legal fixado.

O sistema de contagem e apuração de votos de forma eletrônica será feito por intermédio da empresa ASSEMBLEX - SOLUÇÕES PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo orçamento será apresentado às Recuperandas caso o ato seja designado.

As regras e orientações acerca do ato, assim que designados, estarão disponíveis no site desta Administradora Judicial: [www.credibilita.adv.br](http://www.credibilita.adv.br). Outrossim, destaca que será disponibilizado um *chat* para sanar as dúvidas existentes e eventuais problemas quando da realização do ato.

#### **IV. CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

(i) requer a intimação dos procuradores dos movimentos 153199 e 153200 para que tomem ciência das informações aqui trazidas sobre os questionamentos realizados;





(i.i) a respeito da consolidação do QGC na forma do artigo 18 da Lei 11.101/2005, informa que ela se dará após o julgamento final de todos os incidentes de impugnação/habilitação retardatária de créditos quando serão consideradas as cessões realizadas, informadas e já homologadas por este Juízo;

(i.ii) opina, ainda, pela intimação dos procuradores dos diretores eleitos da Estratégicos S/A, Srs. Hugo Virmondos Borges Filho e Carlos Marin, a fim de que prestem as informações necessárias, em especial sobre a entrega das ações que estão “em secretaria” para os credores ausentes da última AGE, sobre a subscrição das novas ações aos novos credores estratégicos admitidos por força de decisão judicial, bem como sobre demais informações pertinentes à sociedade, a fim de primar pela transparência dos atos que deve permear o processo recuperacional;

(i.iii) opina, ainda, pela intimação das Recuperandas e sua Gestora, a fim de que informem o andamento da formalização do registro de transferência da propriedade dos bens dados em pagamento, de sua responsabilidade conforme determina o PRJ.

(ii) opina, nesse momento, pelo indeferimento do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência requerido pelo Ministério Público no mov. 154598, pelas razões e fundamentos aqui trazidos e também os argumentos já pontuados nos pareceres anteriores, aos quais se reporta integralmente, opinado seja acolhido o pedido subsidiário de designação da assembleia geral de credores;

(iii) opina pela possibilidade de deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pelas Recuperandas no mov. 156979, no sentido de suspender





a obrigatoriedade de pagamento da parcela de maio/2022 do PRJ do Grupo Seara até que a questão da postergação do período de carência por mais um ano seja colocada em votação pela AGC; e

(iv) por fim, sugere os dias 17/10/2022, em primeira convocação, e 24/10/2022, sem segunda convocação, ambas às 13h30 e a serem realizadas de forma virtual, atendidas as condições e demais pedidos acima.

(iv.1) Caso seja designada a data da assembleia, **requer** a imediata expedição do edital de convocação dos credores, cuja minuta será apresentada ao juízo pela administradora judicial e deverá ser publicada no diário oficial eletrônico, assegurando-se o cumprimento do prazo de antecedência mínima previsto na lei.

(iv.ii) requer que, designado o ato, o edital seja disponibilizado no sítio eletrônico da Administrador Judicial, qual seja: [www.credibilita.adv.br](http://www.credibilita.adv.br) e que a cópia do aviso de convocação da assembleia seja afixada de forma ostensiva na sede e nas filiais das Recuperandas.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertãoópolis, 26 de agosto de 2022.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

